



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428310**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500110-07.2022.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que são apelantes ANDRES GUILHERME ANTUNES e RONALDO VALÉRIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2179

Apelação Criminal nº 1500110-07.2022.8.26.0275

Comarca: Itaporanga – Vara Única

Juiz de 1ª Instância: Dr. Vinicius José Caetano Machado de Lima

Apelantes: Andres Guilherme Antunes e Ronaldo Valério da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Ementa:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E RECEPÇÃO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recursos de apelação defensiva contra sentença que condenou Andres Guilherme Antunes por infração ao art. 155, § 1º, do Código Penal, e Ronaldo Valério da Silva por infração ao art. 180, caput, do CP.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o réu Ronaldo deve ser absolvido, com fundamento no art. 386, II, III e VII, do CPP, ou se a conduta deve ser desclassificada para receptação culposa; (ii) se o fato imputado ao réu Andres reclama a atipicidade penal decorrente do reconhecimento do princípio da insignificância ou se é viável o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º, do art. 155, do CP; e, subsidiariamente, (iii) se é possível a substituição da pena privativa de liberdade imposta de Ronaldo por penas restritivas de direitos.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao acusado Andres. Significativo grau de reprovabilidade da conduta perpetrada, com relevância penal. Gravidade concreta do delito, cometido no interior de residência e durante repouso noturno. Reconhecimento da atipicidade da conduta que incentivaria a prática de crimes análogos e desprestigiaria o interesse da vítima no resguardo de seu patrimônio.

4. Prova suficiente de autoria e materialidade delitivas do crime de receptação dolosa praticado pelo acusado Ronaldo. Crime antecedente de furto comprovado. Credibilidade dos relatos dos policiais militares que localizaram e apreenderam a *res furtiva* em poder do agente. Versão do réu frágil e isolada do conjunto probatório nos autos. Inversão do ônus da prova quando o agente é surpreendido na posse do bem com origem ilícita. Posse de boa-fé não

verificada. Circunstâncias que evidenciam o dolo na ação do agente. Incabível a desclassificação da imputação de receptação para a forma culposa. Conduta típica. Conjunto probatório amplamente desfavorável e suficiente para sustentar a condenação.

5. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade de Ronaldo por restritivas de direitos. Vedação legal. Medida que não se mostraria socialmente recomendável. Réu portador de maus antecedentes e multirreincidente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos defensivos desprovidos.

#### *Legislação Citada:*

- Código Penal, art. 33, § 2º e § 3º; art. 44, II e III, e § 3º; art. 59; art. 155, § 1º e § 2º; art. 180, caput. Código de Processo Penal, art. 386, incisos II, III e VII.

#### *Jurisprudência Citada:*

- STJ, AgRg no AREsp 2.408.378/PR, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 4/6/2024, DJe de 7/6/2024; AgRg no HC 331.384/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/08/2017, DJe 30/08/2017; HC 385.656/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21/3/2017, DJe de 27/3/2017; HC 113167/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.04.2009.

- TJSP, Apelação 1510528-19.2020.8.26.0228, Relator Machado de Andrade, 6ª Câmara Criminal, j. 10/06/2024; Apelação 1501338-58.2023.8.26.0347, Relator Alcides Malossi Junior, 9ª Câmara Criminal, j. 30/08/2024; Apelação 0001509-76.2023.8.26.0416, Relator Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 15/08/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **ANDRES GUILHERME ANTUNES** e **RONALDO VALÉRIO DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 156/163, que condenou **ANDRES** à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor

mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, por infração ao art. 155, § 1º, do Código Penal, e **RONALDO** à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, apela a Defesa dos acusados.

Nas razões recursais do réu **RONALDO**, pleiteou, em síntese, a absolvição com fundamento no art. 386, incisos II, III e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito para receptação culposa e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em virtude da ausência de reincidência específica (fls. 179/188).

Por seu turno, nas razões de apelação do réu **ANDRES** buscou a absolvição pela atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento do furto privilegiado, nos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal (fls. 200/207).

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 210/213).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 227/240).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não

houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

Consta dos autos que, no dia 27 de abril de 2022, por volta das 22 horas, no interior do imóvel localizado na Rua São João, nº 1132, Centro, em Itaporanga, **ANDRES GUILHERME ANTUNES** subtraiu em proveito próprio, durante o repouso noturno, coisas alheias móveis, representadas por uma furadeira da marca Dewalt, cor amarela, duas extensões elétricas com 20 metros cada e uma extensão elétrica de 50 metros, pertencentes a Hugo Pereira dos Santos.

Consta, ainda, que na mesma data, em horário posterior, em local desconhecido, **RONALDO VALÉRIO DA SILVA** recebeu a referida furadeira de **ANDRES GUILHERME ANTUNES**, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo apurado, na ocasião dos fatos **ANDRES** caminhava em via pública quando adentrou no imóvel em construção no qual ocorreu o crime, deliberando furtar os bens lá encontrados, acima descritos, pertencentes à vítima, que realizava serviços no local.

Ato contínuo, quando **ANDRES** retornava à sua residência, já em poder dos bens furtados, deparou-se com **RONALDO** e lhe pediu emprestado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) e como contraprestação, este teria exigido o empréstimo da furadeira, o que foi aceito por **ANDRES**, permanecendo o bem em questão sob a posse de **RONALDO**.

Constou na exordial acusatória, ainda, que o conhecimento da origem espúria do bem por **RONALDO** ficou evidenciado, pois ele recebeu e permaneceu na posse de objeto que sabia que não tinha qualquer ligação com **ANDRES** ou eventuais atividades

por ele desenvolvidas, eis que o conhecia. Além disso, os fatos ocorreram tarde da noite, o que levantaria dúvidas acerca das razões pelas quais **ANDRES** caminhava naquele horário com objetos daquela natureza.

Ante tal quadro fático, os acusados foram denunciados, processados e, ao final, condenados pela r. sentença de fls. 156/163, razão pela qual se insurgem.

Contudo, sem razão em seus inconformismos.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face da portaria de fls. 03, boletins de ocorrência de fls. 04/05 e 06/07, auto de exibição e apreensão de fls. 09, autos de avaliação de fls. 15 e 18, auto de entrega de fls. 16 e vídeos disponibilizados no *link* de fls. 43, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação às autorias delitivas, tem-se que restaram devidamente demonstradas e recaem seguramente sobre os apelantes.

Com efeito, a vítima Hugo Pereira dos Santos, ouvida na fase policial e em Juízo, disse que havia guardado algumas ferramentas nos fundos de uma construção que trabalharia no dia seguinte, o que foi feito por volta das 17 horas. Contudo, quando chegou na obra na manhã do dia seguinte, notou que uma furadeira e duas extensões de fios de energia que havia deixado ali não estavam mais no local, razão pela qual registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia. Na mesma data, soube que policiais encontraram a furadeira de sua propriedade, tendo recuperado o bem. Tem certeza de que a ferramenta recuperada era a sua, a qual foi adquirida pelo valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e estava nova. Não sabe quem

subtraiu os bens e não conhecia os acusados. Pelo que tem conhecimento, nenhum vizinho presenciou o furto (fls. 14 e 150 – mídia).

A testemunha João José de Castilho, policial militar, em ambas as fases da persecução penal, relatou que na manhã do dia 28 de abril de 2022, tomou conhecimento do furto de uma furadeira ocorrido na noite anterior. O proprietário da construção visualizou a ação delitiva por meio de filmagens e, após ver as imagens, suspeitou de que o autor do furto pudesse ser **ANDRES** pela semelhança de características. Durante patrulhamento com vistas realizado juntamente com o policial Jair Lara, **ANDRES**, vulgo “Et”, conhecido nos meios policiais, foi visualizado na via pública e abordado, oportunidade em que, ao ser indagado sobre o furto, admitiu a subtração de uma furadeira em uma construção, bem como a venda do bem para **RONALDO**, vulgo “Sabotagem”, por R\$ 10,00 (dez reais), na noite anterior. Ato contínuo, seguiu para a residência de **RONALDO**, onde ele entregou a furadeira da marca Dewalt, de cores amarela e preta, que foi apreendida. Não se recorda exatamente da justificativa apresentada por **RONALDO**, mas ele disse que havia comprado ou recebido a furadeira. Os acusados foram conduzidos à Delegacia de. Pela filmagem apresentada pelo proprietário do imóvel foi possível constatar que o furto ocorreu durante a noite (fls. 13 e 150 – mídia).

No mesmo sentido seguiu-se o depoimento do policial militar Jair Marins de Lara Filho, que mencionou, em Juízo, que recebeu a notícia do furto ocorrido em uma obra na noite anterior e entrou em contato com o proprietário da construção, que lhe exibiu as imagens gravadas pelas câmeras de segurança do imóvel palco do furto,

oportunidade em que suspeitou de que o autor do furto seria **ANDREAS**, que já era conhecido por praticar furtos. Acrescentou, ainda, que **RONALDO**, vulgo “Sabotagem”, afirmou ter comprado a furadeira de **ANDRES**, vulgo “Et”, pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) (fls. 12 e 150 – mídia).

Atente-se que não se produziu qualquer prova que demonstrasse que os policiais ouvidos tivessem a deliberada intenção de prejudicar os apelantes, imputando-lhes falsamente a prática de crime. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo. Mesmo porque, estão amparados pelos autos de prisão em flagrante e de exibição e apreensão já mencionados.

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)” (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).*

*“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório,*

*pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP - Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Relator Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 10/06/2024).*

Na fase extrajudicial, **ANDRES GUILHERME** admitiu que na noite anterior entrou em uma construção que estava com a porta aberta, onde avistou uma furadeira amarela e preta, tendo a levado consigo. Negou ter visualizado ou subtraído extensão de fio. Quando estava retornando para sua casa, passou em frente à residência de **RONALDO**, que estava sentado naquele local, oportunidade em que lhe pediu emprestado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) e recebeu o valor. Ato contínuo, **RONALDO** lhe pediu, como “*troca de favor*”, a furadeira que estava consigo, o que aceitou, já que ele trabalha com obras. Na manhã do dia seguinte, foi abordado por policiais militares que questionaram sobre o furto da furadeira, tendo confessado a prática delitiva e o empréstimo do bem para **RONALDO** (fls. 10).

Interrogado em Juízo, **ANDRES GUILHERME** confirmou que na data dos fatos, entre 18 e 19 horas, entrou em uma obra para fazer suas necessidades fisiológicas e encontrou a furadeira, tendo decidido pegar o bem. Após, encontrou **RONALDO** próximo de sua casa, por volta das 20 horas, oportunidade em que pediu R\$ 10,00 (dez reais) emprestado para ele, não se recordando o que seria feito com o dinheiro. **RONALDO** lhe emprestou a quantia e pediu emprestada a

furadeira que estava consigo, pois trabalhava como pedreiro, com o que concordou. A furadeira seria devolvida assim que **RONALDO** terminasse de usar. Negou ter vendido a furadeira para **RONALDO** e que informou a origem do bem. Negou ter subtraído extensões de fios na obra. Não sabe o motivo de ter se apoderado da furadeira, pretendia devolvê-la e não estava sob efeito de drogas. Na época dos fatos não usava mais drogas. Quando foi abordado, não disse aos policiais que havia vendido a furadeira para **RONALDO**, pessoa que conhece há bastante tempo. Não reconheceu se o local que aparece nas gravações que lhe foram exibidas é o mesmo que praticou o furto ou se é ele mesmo que aparece nos vídeos (fls. 150 – mídia).

Na fase extrajudicial, **RONALDO** disse que na noite anterior, em horário que não se recorda, estava sentado na frente de sua casa, quando **GUILHERME**, pessoa que conhecia, passou a pé segurando uma furadeira usada de cores preta e amarela, bem como lhe pediu emprestado R\$ 10,00 (dez reais). Deu o dinheiro para ele e pediu emprestado a furadeira, tendo recebido a ferramenta. Não perguntou se a furadeira era dele ou não. A ferramenta seria testada no seu trabalho como pedreiro, porém na manhã seguinte policiais militares foram até a sua casa e questionaram sobre a furadeira, tendo o bem sido entregue a eles de pronto (fls. 11).

Interrogado em Juízo, **RONALDO** negou a prática do crime que lhe foi imputado, afirmando que **ANDRES** passou na frente da sua casa com uma furadeira na parte da tarde, por volta das 18 horas, quando estava anoitecendo, e lhe pediu R\$ 10,00 (dez reais) emprestado para comprar “mistura”. Emprestou-lhe a referida quantia e, por trabalhar como pedreiro, pediu a furadeira que estava ele para usar

no seu serviço e o corréu lhe emprestou. Perguntou se a furadeira era de **ANDRES** e ele confirmou. No dia seguinte pela manhã, policiais militares compareceram na sua casa. Conhecia o corréu de vista há pouco tempo. Aceitou emprestar o valor para **ANDRES** por ele ter dito que estava passando por necessidades. Na época dos fatos, estava trabalhando há mais de um ano em uma obra como pedreiro. Trabalhava como pedreiro há doze anos e tinha uma furadeira que estava com seu irmão, que estava trabalhando em outra obra (fls. 150 – mídia).

Entretanto, a versão delineada pelo recorrente **RONALDO** está em desacordo com o restante da prova produzida, sendo certo que não resiste à análise mais acurada dos fatos.

Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o apelante **ANDRES** furtou uma furadeira e duas extensões de fios de energia na residência palco dos fatos, que estava sendo reformada. Os bens eram de propriedade do pedreiro Hugo, que realizaria serviços no local.

Em se tratando de crime de furto, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório. É o caso dos autos. O ofendido confirmou ter deixado algumas ferramentas nos fundos da casa em construção, que seriam utilizadas no dia seguinte para realizar serviços como pedreiro no mesmo local. Contudo, ao chegar na obra na manhã seguinte, notou que uma furadeira e duas extensões de sua propriedade não estavam mais ali, razão pela qual registrou boletim de ocorrência. Salientou, ainda, que posteriormente recuperou a furadeira na Delegacia de Polícia.

Deve ser observado que os policiais militares relataram a dinâmica dos fatos com segurança, no sentido de que na manhã do dia 28 de abril de 2022, foram informados sobre o furto ocorrido na noite anterior em uma construção e visualizaram as imagens gravadas pela câmera de segurança do local dos fatos, ocasião em que suspeitaram que o autor da subtração fosse **ANDRES**, que era conhecido nos meios policiais e que possui características semelhantes às aquelas observadas do autor do crime. De posse de tais informações, realizaram patrulhamento, até que se depararam com **ANDRES** na via pública e o abordaram, ocasião em que ele admitido ter furtado a furadeira e vendido para **RONALDO** na noite anterior, pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais). Na sequência, diligenciaram até a residência de **RONALDO**, onde receberam dele a furadeira, sendo o bem apreendido e posteriormente devolvido à vítima.

A corroborar a prova acusatória, há os vídeos contidos no *link* de fls. 43, que exibem um indivíduo com as mesmas características físicas de **ANDRES** escolhendo bens para a subtração no imóvel em que ocorreu a subtração, com uso de lanterna, às 21h47 do dia 27/04/2022, inclusive manuseando um longo fio elétrico conectado a uma betoneira. Há também filmagens da via pública, onde o autor da subtração trafega com uma bicicleta minutos depois, às 22h01, na posse de uma volumosa sacola.

Não bastasse, o apelante **ANDRES** confessou parcialmente a prática delitiva, admitindo o furto da furadeira, que teria praticado por volta das 18 e 19 horas, horário que, contudo, foi refutado pelo restante da prova produzida, que comprovou a prática criminosa durante o repouso noturno.

Inviável, ainda, o reconhecimento da atipicidade da conduta de **ANDRES** em decorrência da incidência do princípio da insignificância.

Segundo a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, o princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio não pode ser aplicado apenas e tão somente com base no valor da coisa subtraída. Deve ser considerada, também, a presença concomitante dos seguintes requisitos: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No presente caso, à vista dos requisitos acima referidos, verifica-se que a conduta imputada a **ANDRES** passa ao largo da inexpressividade penal, posto que se trata de furto praticado no interior de residência, durante o repouso noturno, circunstâncias que denotam especial grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e a gravidade concreta do delito.

Além disso, os bens subtraídos foram avaliados no total de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme os autos de avaliação de fls. 15 e 18, bastante superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e sequer foram restituídos em sua integralidade, evidenciando a expressividade da lesão jurídica, sobretudo se observadas sob a perspectiva da vítima, pessoa idosa e trabalhadora que exerce a profissão de pedreiro. Desta forma, o montante não podendo ser considerado irrisório ou insignificante para fins penais.

Ademais, ainda que o valor dos bens subtraídos fosse insignificante, não seria possível o reconhecimento do “crime de

bagatela” na hipótese dos autos, já que não se pode confundir o pequeno valor do objeto material do delito com a irrelevância da conduta, em tese, praticada pelo agente.

Não se ignora, outrossim, que **ANDRES** praticou o crime enquanto gozava de liberdade provisória concedida em ação penal distinta que apura a prática do crime patrimonial de roubo, na qual foi condenado em primeira instância e aguarda julgamento do recurso interposto (fls. 125), indicando a reiteração da prática de crimes da mesma natureza que obsta a insignificância pretendida.

Insignificância não deve, pois, ser confundida com falta de aplicação da lei penal, isto é, com impunidade. Se o Poder Judiciário entender pela irrelevância penal em casos semelhantes ao dos autos, por certo deixaria ao desamparo bens de pequeno valor, e qualquer pessoa estaria autorizada a deles se assenhorar, conforme seu próprio interesse, ofendendo-se a ordem social.

Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, sob pena de chegarmos ao absurdo de estimular a prática de furtos de bens de pequeno valor. Logo, não restaram preenchidos os requisitos cumulativos para reconhecimento de alegada atipicidade.

Da mesma forma, **ANDRES** não faz jus à redução de pena, prevista no artigo 155, §2º, do Código Penal, pois não cumpre os requisitos legais para tanto.

A legislação não apontou patamar máximo para que se configure a figura favorável em questão. Contudo, não é possível afirmar que o total dos bens furtados, avaliados em de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), pode ser considerado como pequeno valor, especialmente se considerada a realidade social e econômica do

país. Além disso, a *res furtiva* não foi integralmente recuperada.

Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara Criminal:

*“(...) Na verdade, não existe parâmetro concreto para que se determine algo como sendo de pequeno valor (crime 'privilegiado'). Muito menos para valor considerado 'inexpressivo'. Os critérios até hoje levantados - como o que adota o salário-mínimo como parâmetro - são apenas referenciais, não sendo, porém, inflexíveis ou absolutos, nem podendo ser vistos como de rigor aritmético, pois devem sempre ser levadas em conta as circunstâncias do caso concreto. No caso, R\$ 214,00 não pode ser considerado 'res' de ínfimo valor, levando se em conta a realidade social e econômica do Brasil.”* (TJSP, Apelação Criminal 1501338-58.2023.8.26.0347, Relator (a): Alcides Malossi Junior, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 30/08/2024).

*“(...) Ademais, é inaplicável ao caso o privilégio previsto no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal, haja vista o elevado valor dos bens subtraídos, avaliados em um total de aproximadamente R\$ 380,00, o que corresponde a aproximadamente 34% do salário-mínimo vigente à época dos fatos”* (TJSP, Apelação Criminal 0001509-76.2023.8.26.0416, Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 15/08/2024).

Por fim, embora **ANDRES** seja primário, é de se destacar que responde a outro processo por crime da mesma natureza, no

qual foi condenado em primeira instância e aguarda julgamento do recurso de apelação interposto.

Desta feita, é evidente que não estão requisitos subjetivos necessários para o reconhecimento da forma privilegiada.

Quanto ao crime de receptação, a versão apresentada por **RONALDO** é frágil e restou isolada do quadro probatório que lhe é amplamente desfavorável.

Como se sabe, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, o crime de receptação ocasiona a inversão do ônus da prova, cabendo à defesa do acusado demonstrar a procedência lícita do bem, assim como o desconhecimento de sua procedência ilícita:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. 1. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, 'no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.’” (STJ - AgRg no HC 331.384/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).*

No caso em apreço, **RONALDO** foi surpreendido

por policiais militares em sua casa, na posse da furadeira furtada na noite anterior.

Não obstante tenha afirmado que desconhecia a procedência ilícita do bem recebido de **ANDRES**, alegando que somente pediu a furadeira emprestada ao corréu para utilizar em seu trabalho como pedreiro, os policiais militares João e Jair, na fase extrajudicial, relataram que **ANDRES** confessou o furto do bem e afirmou que havia vendido para **RONALDO** na noite anterior pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais), bem como que **RONALDO** confirmou ter adquirido a furadeira pela mesma quantia, o que foi corroborado pelo depoimento judicial do policial Jair.

Note-se que **RONALDO** sequer apresentou versões coincidentes acerca dos fatos nas oportunidades em que foi interrogado, eis que, em solo policial, afirmou não ter questionado **ANDRES** acerca da origem da furadeira, ao passo que, em Juízo, mencionou ter perguntado para o corréu se o bem era dele, obtendo a confirmação antes de receber o bem. Não bastasse, sua alegação de que recebeu a furadeira de **ANDRES** quando estava anoitecendo é inverídica, na medida em que restou demonstrado que a subtração se deu por volta das 22 horas. De mais a mais, observe-se a presença de contradição quanto ao tempo em que os acusados se conheciam, tendo **ANDRES** mencionado que conhecia **RONALDO** há bastante tempo e este, por outro lado, asseverado que conhecia aquele de vista há pouco tempo.

Não bastasse, não foi produzida qualquer prova apta a colocar em dúvida a versão acusatória, porquanto nada há a corroborar minimamente a narrativa de **RONALDO**.

Assim, em que pese a versão negativa do réu, no sentido de que apenas havia emprestado a furadeira sem ter conhecimento da origem criminosa, restou nítido que tinha inteira ciência de sua ilicitude, haja vista as circunstâncias em que o bem novo de valor significativo foi recebido, no período noturno, após às 22 horas, por valor irrisório e absolutamente desproporcional ao valor de mercado.

Portanto, é evidente que o apelante sabia se tratar de bem de origem ilícita. Deste modo, pelas circunstâncias em que flagrado, em cotejo com a prova oral, demonstrado o dolo na conduta do apelante, inviável a desclassificação para modalidade culposa do delito.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação dos acusados **ANDRES** e **RONALDO**, respectivamente, pela prática dos delitos previstos no art. 155, § 1º, e no art. 180, *caput*, ambos do Código Penal, era mesmo de rigor, não se sustentando as teses defensivas de atipicidade e insuficiência probatória.

Passa-se à análise da dosimetria.

Quanto ao réu **ANDRES**, na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, apesar de reconhecida a atenuante da confissão espontânea, inviável a redução da reprimenda abaixo do patamar mínimo legal, a teor da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, presente a causa de aumento

prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, a reprimenda foi majorada em 1/3 (um terço), perfazendo 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal. Neste ponto, o cálculo correto resultaria em 13 (treze) dias-multa, entretanto, tratando-se de recuso exclusivo da defesa, não é possível a correção do erro material que importaria em aumento da sanção, devendo ser mantida a pena de multa tal como estabelecido, sob pena de incorrer em indevido *bis in idem*.

Consigno ser inafastável a imposição da pena de multa, que está prevista no próprio preceito secundário do tipo penal e já foi fixada seguindo os mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade, sendo que a condição financeira do acusado já foi considerada para imposição do valor unitário de cada dia-multa no mínimo legal

Ficam mantidos o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme estabelecido na r. sentença recorrida.

No que se refere à dosimetria do réu **RONALDO**, a pena-base, em atenção ao art. 59 do Código Penal, foi exasperada em 1/6 (um sexto), alcançando 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, em razão dos maus antecedentes (fls. 138/139 - Processo nº 0002818-05.2007.8.26.0187).

Na segunda fase, a pena foi novamente majorada em 1/6 (um sexto), em virtude da multirreincidência (fls. 138/140 e 141/142 - Execuções nº 0004092-16.2018.8.26.0026, 0000168-21.2021.8.26.0275 e 0012500-93.2018.8.26.0026), tornando-se definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze)

dias-multa, no piso legal.

Deve ser mantida a imposição do regime inicial fechado, diante dos maus antecedentes e da multirreincidência, com amparo no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, ainda que o montante de pena imposta não exceda a 04 (quatro) anos e não se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, posto que o histórico criminal do acusado revela a sua personalidade voltada à prática de crimes e regime prisional mais brando não seria o adequado para prevenção e reprovação do delito.

Nem se alegue que tal tratamento é abusivo, haja vista ser o regime fechado, no caso, o único suficiente para reprovação e prevenção do crime, eis que as condenações anteriores não surtiram o efeito terapêutico esperado e o apelante insiste em sua dedicação à prática de crimes. Esse, ademais, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante*

*ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. **Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula/STJ 269. Precedentes.** 4. "Consoante art. 44, incisos II e III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em se tratando de réu reincidente e portador de maus antecedentes, utilizados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais" (HC 331.376/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 22/10/2015). 5. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 385.656/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017) – grifei.*

Aplica-se, aqui, o princípio da individualização da pena, especificamente na escolha do regime de início de cumprimento, na forma do artigo 33, § 3º, do Código Penal, daí que, conjugado, mas não exclusivamente, com o *quantum* imposto,

determina maior rigor na reprimenda.

De igual sorte, não obstante a ausência de reincidência específica, repise-se que **RONALDO** já foi condenado definitivamente por crimes anteriores por quatro vezes, ostentando maus antecedentes e multirreincidência, motivo pelo qual a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é socialmente recomendável, nos termos do art. 44, incisos II e III, e § 3º, do Código Penal.

Confira-se, no mesmo sentido:

*“(...) 4. 'O art. 44, § 3º, do Código Penal possibilita a concessão da substituição da pena ao condenado reincidente, desde que atendidos dois requisitos cumulativos: a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior, e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, isto é, não seja reincidência específica' (AgRg no AREsp n. 2.150.896/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022). 5. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agravante possui maus antecedentes e, ainda, duas condenações aptas a caracterizar a reincidência. Apontou, portanto, elementos concretos dos autos aptos a evidenciar a inadequação da substituição da pena. 6. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp n. 2.408.378/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 7/6/2024).*

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantida, na íntegra, a r. sentença de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora